LEI Nº 1.306, DE 1º DE JUNHO DE 1994.

REESTRUTURA A LEI Nº 1.221/93, ALTERADA PELA LEI Nº 1.254/93, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE DIVINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Divino, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

#### <u>CAPÍTULO I</u> DA ESTRUTURA DO CARGO

lei:

se:

1.

I.

Art. 1° - Os cargos e funções da Prefeitura Municipal de Divino, passam a obcdecer a organização estabelecida na presente lei.

Art. 2º - O novo sistema de organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função gratificada, classe e série de classes.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei , cargo é um conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo Único - Quanto a forma de provimento, os cargos classificam-

1 - Cargos de provimento efetivo, constantes das letras A e B do Anexo

H - Cargos de provimento em comissão, constantes da letra C do Anexo

Art. 4º - Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia e de outra natureza, quando não constituirem atribuições próprias de cargos do quadro.

Art. 5° - Classe é o agrupamento de cargos e atribuições da mesma natureza, quando não constituirem atribuições da mesma natureza, e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes são isoladas ou integram séries.

Art. 6º - Série de Classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendam.

Art. 7º - Os cargos e funções gratificadas constituem o Quadro Permanente da Prefeitura.

Art. 8° - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentando a gratificação do quadro de emprego e funções, obedecidos os dispositivos desta lei e a legislação aplicável.

§ 1º - Os médicos, odontólogos, enfermeiros e bioquímicos terão uma jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias.

1

§ 2° - Os Professores na regência de classe cumprirão jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 3º - Os demais servidores cumprirão jornada diária de 08 (oito) horas e não superior a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4° - O tempo que ultrapassar os periodos definidos nos parágrafos anteriores será considerado como trabalho extraordinário, até o máximo de 2 (duas) horas por dia e não superior a 60 (sessenta) horas por mês.

### CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9° - O provimento dos cargos efetivos far-se-á:

 I - por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de classe isolada ou inicial de série de classes;

II - por efetivação, mediante concurso, dos servidores estabilizados:

III - por promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de série de classes.

Art. 10 - O provimento dos cargos em comissão far-se-á:

 I - por designação do Chefe do Executivo dentre os servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo;

Il - mediante livre escolha do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - O servidor estável designado para exercer cargo em comissão na forma deste artigo perceberá os vencimentos do cargo em comissão para o qual foi designado e cessada a designação retomará seu cargo efetivo com os respectivos vencimentos.

Art. 11 - Os requisitos mínimos para o provimento dos cargos são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 12 - Os cargos vagos ou que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos de forma efetiva na forma deste Capítulo.

#### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 13 - Promoção é a elevação do servidor efetivo pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, devendo o servidor atender aos requisitos do boletim de merecimento para ser promovido.

Art. 14 - As perspectivas de promoção estão estabelecidas no Anexo II.

Art. 15 - Para concorrer à promoção, além da existência da vaga, o servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, e ter participado dos treinamentos específicos, na forma a ser estabelecida em regulamento.



§ 1° - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará apeñas:

I - Assiduidade:

II - Pontualidade:

III - Dedicações;

IV - Punições;

V - Cursos de Treinamento relacionados com as atribuições.

§ 3º - Para concorrer à promoção o servidor deverá contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo que estiver ocupando.

Art. 16 - Fica criada a Comissão de Promoção constituída de 05 (cinco) membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados pelo Chefe do Executivo, dos quais um representará obrigatoriamente o Departamento de Pessoal.

Art. 17 - A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo vago em símbolo imediatamente superior e obedecerá, rigorosamene, a ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o Capítulo III.

Art. 18 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá à promoção.

Art. 19 - Poderão ser providos por concurso público os cargos cujo provimento deva ocorrer por promoção, se após a realização das provas e da apuração do merecimento constatar-se a inexistência de servidores habilitados.

#### CAPITULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 20 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classe nas letras A e B do Anexo I.

Art. 21 - Os vencimentos dos cargos em comissão são os fixados na letra

C do Anexo I.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e os vencimentos dos cargos em comissão serão reajustados, sempre na mesma data, de acordo com legislação própria.

#### CAPITULO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art., 22 - Será concedida gratificação ao servidor:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela representação de gabinete;

III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou

saude;



IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

 V - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Chefe do Executivo;

VI - por outros encargos previstos em Lei.

Art. 23 - Os valores das gratificações a que se refere o artigo anterior serão calculados com base em até 40% (quarenta por cento) do vencimento do servidor, de acordo com regulamento, exceto a remuneração do serviço extraordinário que será superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, conforme dispõe o artigo 7º do ítem 06, combinado com o § 2º do artigo 39 da Constituição Federal e do artigo 73 da Lei nº 1.182, de 10 de dezembro de 1991.

#### CAPÍTULO VI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 24 - Os cargos em comissão são os constantes da letra C do Anexo I, acrescidos do percentual de 7% (sete por cento) do respectivo vencimento.

Art. 25 - Os cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Gabinete são equivalentes ao de Secretário Municipal, compondo o primeiro escalão.

#### CAPÍTULO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS É FÉRIAS-PRÉMIO

Art. 26 - Será paga ao servidor em gozo de férias regulamentares anuais, o adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

Parágrafo Único - O pagamento do adicional de férias a que se refere este artigo, será pago juntamente com o pagamento de sua remuneração relativa ao mês em que o servidor entrar em gozo de férias.

Art. 27 - O servidor terá direito ao gozo de férias-prêmio pelo período de 03 (três) meses a cada cinco anos de trabalho ininterrupto, atendendo às necessidades funcionais.

Parágrafo Único - Havendo interesse do servidor, as férias-prêmio poderão ser convertidas em pagamento no todo ou em parte, observadas a capacidade de pagamento do Município, ou, ainda, contadas, quando não gozadas, para efeito de aposentadoria.

### CAPITULO VIII DA LOTAÇÃO

Art. 28 - Para efeito desta Lei, lotação é o número de cargos ou funções considerados necessários ao funcionamento de cada órgão de primeiro escalão hierárquico da Prefeitura.

Parágrafo Único - A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo sera aprovada pelo Chefe do Executivo, com base em programa apresentado pelo dirigente do referido órgão.



### CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO

Art. 29 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores.

Art. 30 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços de entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento do servidor à organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 31 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamentos:

I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento no âmbito dos respectivos órgãos e propondo as medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de

treinamento.

treinamento:

III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de

 IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados à suas atribuições.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O número de cargos será o descrito no Anexo I desta Lei.

Art. 33 - O Chefe do Executivo fará realizar concurso público para

provimento de cargos vagos de classe isolada e inicial de acordo com as necessidades de ocupação.

§ 1° - Os concursos serão organizados por entidade pública ou privada

especialmente contadas para tal fim.

§ 2º - Os editais serão publicados nos painéis da Prefeitura Municipal e seus extratos serão publicados em jornal oficial com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do concurso.

Art. 34 - Ao servidor no desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas, será pago adicional de remuneração, de acordo com a legislação específica.

Art. 35 - É assegurado ao servidor o pagamento integral de sua remuneração quando o mesmo estiver:

I - em gozo de férias regulamentares anuais e férias-prêmio;

II - em licença para tratamento de saúde;

III - em licença de gestação;

IV - em licença maternidade;

V - em licença paternidade;



VI - em licença por motivo de doença em pessoa da familia, conforme a

Lei dispuser;

VII - em licença em virtude de casamento;

VIII - em licença por motivo de luto;

IX - quando convocado para o serviço militar obrigatório nas Forças

Armadas.

Art. 36 - O servidor perderá:

1 - o vencimento dos dias que não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos em Lei;

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento diário quando não comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar até 01 (uma) horas antes de findo o período trabalhado.lll

Art. 37 - Ao servidor designado pelo Chefe do Executivo para substituir a outro ocupante de cargo de nível superior, por motivo de afastamento temporário do titular, será pago o valor correspondente ao vencimento do servidor substituído.

Art. 38 - Ao servidor cuja jornada de trabalho se der no periodo das 18:00 às 6:00 hs. será pago o adicional correspondente a 1/4 (um quarto) dos seus vencimentos.

Art. 39 - Nenhum servidor perceberá vencimento ou salário inferior ao salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado na forma do disposto no artigo 7º, ítem IV, da Constituição Federal.

Art. 40 - Todos os servidores públicos municipais, inclusive os inativos, terão direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Parágrafo Unico - O décimo terceiro salário de que trata este artigo poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira junto com a remuneração do mês de novembro e a segunda no mês de dezembro, podendo ainda, de acordo com a disponibilidade financeira da Prefeitura, a primeira parcela ser antecipada.

Art. 41 - Será assegurada aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

Art. 42 - Os vencimentos dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações serão irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 43 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.



Art. 44 - Os Departamentos da Prefeitura Municipal, com suas respectivas subunidades, são os discriminados abaixo:

I - Departamento Municipal da Educação;

II - Departamento Municipal da Saúde:

II.1 - Setor de Atendimento;

II.2 - setor de Assistência Social.

III - Departamento Municipal de Obras e Estradas de rodagem:

- III.1 - Setor de Almoxarifado e Manutenção;

- III. 2 - Setor Operacional.

IV - Departamento Municipal da Fazenda e Administração:

- IV.1 - Setor de Recursos Humanos;

- IV.2 - Setor de Contabilidade e Patrimônio:

- IV.3 - Setor de Arrecadação e Fiscalização.

V - Departamento Municipal da Agricultura, Parques e Jardins.

VI - Chefia do Gabinete do Prefeito.

VII - Procuradoria Geral do Município.

Art. 45 - Fica alterada a denominação do cargo de "Assessor", criado pelo artigo 7º da Lei nº 1.254/93, para "Assessor Especial", mantida a sua vinculação ao Gabinete do Prefeito.

Art. 46 - A contagem dos períodos de trabalho para os fins do artigo 27 desta Lei será considerada a partir da instituição do Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores que se efetivarem.

Parágrafo Único - Esta limitação não se aplica aos servidores efetivos na data da vigência desta Lei.

Art. 47 - O servidor Municipal será promovido, por ato do Executivo Municipal, para o símbolo imediatamente seguinte, dentro da série de classes, ao passar para a inatividade.

Art. 48 - Na implantação deste plano, em caráter excepcional, os servidores estabilizados da Administração Municipal que tenham experiência profissional no cargo que estão ocupando, serão dispensados do quesito escolaridade.

Art. 49 - Aos servidores em exercício no cargo de auxiliar de enfermagem conceder-se-á o prazo máximo permitido nas resoluções do COREM e na Legislação Federal aplicável para que regularizem a sua situação a nível de escolaridade, sendo facultado aos mesmos a participação em concursos públicos sem a exigência imediata da escolaridade, sob pena de, não cumprido o disposto, nulidade do ato de nomeação.

Art. 50 - Aos servidores em exercício na data da publicação desta lei, não enquadrados nos artigos 48 e 49 desta lei, se aprovados em concurso público, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a nomeação, para apresentarem os comprovantes de escolaridade.

Art. 51 - O Organograma da Prefeitura Municipal passa a ser o constante do Anexo III desta Lei.



Art. 52 - Fica mantido o enquadramento efetuado nos termos do art. 9º da Lei nº 1.221/93.

Att. 53 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as Leis

Municipais números 1.221/93 e 1.254/93.

Prefeitura Municipal de Divino, 1º de junho de 1994.

Geneci Pereira brum Prefeito Municipal

José Meireles Sobrinho
Secretário Municipal